



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 08 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.392

Recurso n.º 94.653 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente CONINCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA-
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso ,
quando perempta a impugna-
ção .

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por, CONINCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 08 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 SET 1989

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA (PINTO) - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Ausente
por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLI-
VEIRA.

Recurso nº: 94.653
Acórdão nº: 103-09.392
Recorrente: CONINCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/66) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP (fls. 48/50) que não conheceu da impugnação oferecida pela contribuinte fls. 01/30 à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 31), em virtude de prejuízo fiscal indevidamente compensado, no exercício de 1985, ano-base de 84.

Em sua impugnação (fls. 01/30), a empresa esclareceu que a venda do imóvel efetuada no exercício de 84 e estornado em 85 teria sido cancelada.

A autoridade singular não conheceu da impugnação por intempestiva (fls. 48/50).

Recorrendo a este Conselho (fls. 53/66), a contribuinte, sem atacar a intempestividade da peça impugnatória, limitou-se a especificar as condições em que se dera o cancelamento da venda de tal imóvel, anexando documentos que comprovariam suas alegações.

Este, em síntese, o relatório.


nlfr

Acórdão nº 103-09.392

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de impugnar dentro do prazo legal, a ser observado.

Segundo o art. 15 do Decreto nº 70235/72, a contribuinte dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação para apresentar sua impugnação.

No caso concreto, a empresa foi cientificada da notificação de lançamento suplementar em 05 de maio de 1987, uma terça-feira, de acordo com o AR de fls. 33.

Assim, a partir dessa data, e até 04 de junho, a contribuinte poderia interpor a peça impugnatória.

Contudo, somente a protocolizou em 12 de julho, (fls. 01), ou seja, no 38º dia, em manifesta intempestividade.

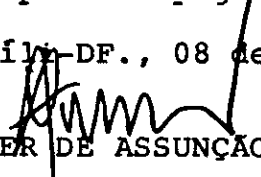
Intempestividade essa, aliás, já reconhecida pela autoridade de primeira instância (fls. 48/50).

Porém, o recurso apresentado (fls. 53/66) silenciou a respeito dessa questão; absolutamente nada foi trazido no sentido de procurar descaracterizar a intempestividade da impugnação.

Nessas condições, então, considera-se que nem ao menos se instalou a fase litigiosa do procedimento administrativo-fiscal, eis que é a impugnação tempestivamente apresentada que a instaura (art. 14 do Decreto supra citado).

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., 08 de agosto de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR